



Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Atuação em rede de OSC em políticas públicas

A Lei nº 13.019/2014 estimula a execução conjunta de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por duas ou mais entidades, reconhecendo a lógica de rede que se une por identidade de causas – em que uma organização com mais experiência, responsável pela execução da parceria, possa trabalhar em rede com outras.



Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Quanto aos requisitos para atuação em rede, há duas previsões na Lei nº 13.019/2014, são eles:

1. Cinco anos de existência

O Decreto nº 8.726/2016 que a regulamenta essa lei dispõe que para comprovar os cinco anos de existência, a OSC deverá apresentar comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no site eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com, no mínimo, cinco anos de cadastro ativo.

2. Capacidade técnica e operacional

Como geralmente as redes não têm personalidade jurídica estabelecida, o Decreto nº 8.726/2016 dispõe que para comprovar capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, a OSC deve apresentar:

- declarações de organizações da sociedade civil que compoñham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
- cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou
- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Observe a legislação:



Decreto nº 8.726/2016

Art. 47. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

pública federal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A administração pública federal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.



A verificação do cumprimento desses requisitos específicos da rede para formalizar a liderança da organização da sociedade civil celebrante na parceria foi definida no âmbito federal no momento da celebração da parceria.

No âmbito federal, os editais de chamamento já devem prever a execução em rede e definir a forma pela qual a organização demonstrará capacidade de implementar o objeto do termo de fomento ou colaboração, devendo evitar a imposição de critérios que não sejam necessários para a execução do objeto.



IMPORTANTE

A Lei nº 13.019/2014 não limita que a atuação em rede só possa acontecer desde que haja disposição expressa no edital, podendo os entes federados propor regulamentações diferentes nesse ponto.

A racionalidade do Decreto nº 8.726/2016 se funda na ideia de que o momento de definição da atuação em rede deve ser na apresentação das propostas. Mantendo-se essa lógica, mas ampliando para dar oportunidade de as organizações da sociedade civil proporem, independentemente de convocação do edital.

O município de Belo Horizonte, por exemplo, ampliou essa possibilidade para a mesma etapa de seleção e celebração, na qual são conferidos os critérios de habilitação jurídicas que são diferentes das organizações que não são proponentes de gerenciar uma rede.

A rede é, então, um valor a ser agregado à execução em parceria com a administração pública e pode ser estimulada e facultada às organizações da sociedade civil que tiverem esse ativo em seu repertório e experiência.



A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.



Uma rede pode ser constituída por organizações da sociedade civil que atuem numa mesma área de atuação e possam se reunir para realizar ações semelhantes se elas tiverem essa mesma identidade de intervenções.

Entretanto, a rede também pode ser constituída por organizações muito diferentes para desenvolvimento de ações complementares à execução do objeto da parceria, de forma intersetorial, e que permitam o alcance integral e articulado do objeto.

Não se trata de subcontratação de serviços, que continua sendo possível a partir das previsões no plano de trabalho.

A atuação em rede não descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante de contratualizar com o Estado. Se ela propõe outras organizações para atuarem em conjunto, o faz por entender que assim promoverá um melhor alcance do objeto, ofertando maior legitimidade aos resultados.



Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016

Art. 45. (...)

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública federal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública federal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap



A Lei nº 13.019/2014 dispõe que a OSC deverá firmar **termo de atuação em rede** para formalizar a relação jurídica entre as partes privadas, no que se refere aos direitos e obrigações para aplicação do repasse de recursos às não celebrantes. O termo de atuação deverá:

1. conter as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante, e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.
2. ser firmado com cada organização da rede à medida em que forem sendo vinculadas ao projeto ou à atividade. Assim sendo, cabe à celebrante preparar o documento, firmá-lo e comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública federal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

Na mesma linha, cabe à celebrante verificar, no ato da respectiva formalização, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas.

A comprovação da verificação se dará com a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no [sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil](#).
- 2 Cópia de estudo e eventuais alterações registrada.
- 3 Certidão de Débitos Relativos a Crédito Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.
- 4 Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS.
- 5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.
- 6 Declaração do representante legal da OSC executante e não celebrante de que não possui impedimento no Cepim, no Siconv, no Siafi, no Sicaf e no Cadin.

Não se exige um prazo mínimo de existência e experiência para as organizações executantes e não celebrantes.

Observe a legislação:



Art. 35-A.

(...)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016

Art. 46. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública federal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública federal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 26; e

IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no Cepim, no Siconv, no Siafi, no Sicaf e no Cadin.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.



A organização da sociedade civil celebrante da parceria é quem tem a responsabilidade pelos atos praticados perante a rede.

Os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública não podem ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019/2014.

Da mesma forma que nos casos de parcerias que não tenham atuação em rede, a administração pública avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pela rede, incluindo as informações prestadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

O eventual ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

Observe a legislação:



Decreto nº 8.726/2016

Art. 48. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública federal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.



§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A administração pública federal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.



Finalizamos esse conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap



Enap

Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Razões para realizar parceria com OSC

A democracia brasileira encontra-se em constante evolução e aprimoramento. Esse fato é notório com a crescente garantia de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, somado ao surgimento de novos direitos, pelo fortalecimento das instituições democráticas e pelo protagonismo da sociedade civil na vida política.

A emergência de novos discursos e novas práticas que ampliaram o escopo do que se define como política e a legitimidade dos atores aos quais se atribui o direito de “fazer política” fez com que a participação seja um traço permanente da atual configuração institucional do Estado brasileiro.

Do ponto de vista do aparato do governo federal voltado à participação, atualmente, há uma diversidade de práticas que articulam o Estado e a sociedade em espaços criados, em sua maioria, a partir da Constituição de 1988. São eles:

- fóruns públicos de participação e debate (conselhos de políticas públicas e outros órgãos colegiados de participação social, como conferências, audiências e consultas públicas),
- ouvidorias públicas, mesas de diálogo, fóruns interconselhos, e
- interfaces e dos ambientes virtuais voltados ao diálogo e à participação social nas políticas públicas.

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea demonstra que houve crescimento da participação social no poder Executivo no período de 2002 a 2010, e que cerca de 90% dos programas do governo federal possuem pelo menos uma forma de interface socioestatal, o que configura a existência de processos permanentes de escuta e diálogo.

A seguir, você obterá mais informações sobre ações que cooperam para as parcerias das OSC com o governo.

2011 - Governo Aberto

Em 2011, o Brasil aderiu à Parceria para o Governo Aberto (*Open Government Partnership – OGP*), pacto internacional para melhoria da gestão pública, que gera compromissos como a transparência e a criação de mecanismos para que o (a) cidadão/cidadã exerça o seu direito legítimo de fiscalização do poder público.

2012 - Lei de Acesso à Informação

Em 2012, entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação que passou a garantir o acesso de qualquer pessoa às informações públicas dos órgãos e entidades.

Enap



Enap

2014 - Política Nacional de Participação Social e o Compromisso Nacional pela Participação Social

Em 2014, o governo federal lançou a Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Compromisso Nacional pela Participação Social, iniciativas com o objetivo de sistematizar as diretrizes em relação aos canais de participação no poder Executivo.

A PNPS busca orientar órgãos e entidades da Administração Pública federal para melhor utilização das diversas instâncias e mecanismos de participação social existentes, o que permite alcançar um maior grau de aderência social, transparência e eficácia às políticas públicas.

Essa política abre, ainda, caminho para as novas formas de participação social, por meio das redes sociais e dos mecanismos digitais de participação via internet.

Além dos espaços tradicionais, ganharam relevância novas dinâmicas de organização e participação social, expressões da sociedade da informação e da era digital, que demonstram a transversalidade das demandas por direitos.

Tais dinâmicas se materializam em novas formas de ativismo, empoderamento e articulação em rede. Esse movimento recente, explicitado de forma mais evidente no Brasil nas manifestações de junho de 2013, desafia a gestão pública a oferecer respostas mais rápidas, diversificadas e efetivas ao conjunto de demandas sociais.

Por sua vez, a diversificação das formas de participação da sociedade civil pode ser percebida também na garantia direta de direitos e nas ações que têm o interesse público como objeto compartilhado com a ação estatal.

Por meio das parcerias com o Estado, a sociedade civil organizada pode incidir mais diretamente no ciclo de políticas públicas, com atuação relevante em diferentes papéis.



A presença das Organizações da Sociedade Civil pode ser observada na etapa de formulação da política, por meio da participação em conselhos, conferências e compartilhamento de experiências de tecnologias sociais inovadoras; na execução, por meio da celebração de acordos com o poder público e a efetiva implementação de projetos e ações de interesse público; e no monitoramento e avaliação, no exercício do controle e reflexão sobre meios e resultados do ciclo das políticas públicas.



A atuação da sociedade civil organizada nas fases de implantação ou execução de políticas públicas, por meio de parcerias, tem origem na Constituição Federal de 1988.

A política de assistência social, por exemplo, indica que a coordenação e a execução das ações serão descentralizadas às esferas estadual e municipal e se estenderão à atuação de “entidades beneficentes e de assistência social” (art. 204, I).

Isso ocorre, também, no caso dos direitos da criança e do adolescente e na política para os idosos, ao prever que estes deverão ser assegurados pela “família, a sociedade e o Estado” (art. 227 e art. 230).



No caso das ações e serviços públicos de saúde, a previsão da participação da sociedade é expressa (art. 197, 198 e 199), como também ocorre com a educação (art. 205), a proteção ao patrimônio cultural brasileiro (art. 216, §1º); a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), entre outras políticas.

Sem que se abra mão do papel do Estado, as parcerias com organizações da sociedade civil para a realização de políticas de interesse público complementam e aprimoram o caráter democrático e descentralizado da administração pública, impactando a concepção e a gestão do próprio Estado.

Essa forma de operacionalização democrática confere recursos de inovação às políticas públicas, tais como maior capilaridade, porosidade territorial e incorporação de mecanismos e tecnologias próprios de uma sociedade civil que, diariamente, experimenta e encontra soluções para questões estruturais do país e detém parte importante do conhecimento e estratégias para enfrentá-las.

Além disso, a transferência de tecnologias sociais e das práticas democráticas para o nível administrativo faz com que o processo de formulação de políticas não se restrinja aos gabinetes do poder Executivo, chegando mais perto dos anseios e necessidades da população, incorporando-a, de fato, como parte fundamental do processo de decisão.



A colaboração mais intensa entre o Estado e as OSC aponta direções, cria novos consensos e reorganiza prioridades para a ação estatal, contribuindo para superar desafios sociais existentes, persistentes e complexos.



Ao mesmo tempo, e num processo cíclico, as próprias organizações são fortalecidas, consolidando o campo democrático no país.

As parcerias com o poder público alicerçam as organizações da sociedade civil e aumentam sua capacidade de atuação. Nesse movimento, as pautas gestadas no bojo da sociedade civil são incorporadas à agenda pública, incluindo também grupos tradicionalmente marginalizados na política.

Essa incorporação abre caminho para ganhos de escala das estratégias de enfrentamento aos problemas sociais e sua universalização pode promover maior incidência das OSC.

Ainda que a participação da sociedade civil tenha se ampliado notavelmente nos espaços de formulação e incidência, do ponto de vista normativo, a execução de políticas públicas, por meio de parcerias, não era acompanhada de uma legislação clara e consistente.

Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014 trouxe novo tratamento à relação das organizações da sociedade civil com o Estado, ao reconhecer e valorizar sua autonomia e peculiaridades e, ao mesmo tempo, fortalecer a transparência na aplicação de recursos públicos.

A nova lei busca criar um ambiente normativo capaz de acompanhar o protagonismo da sociedade civil.

Um desafio que se descortina com o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil é o de criar as condições para a incorporação crescente da sociedade civil no ciclo de

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

políticas públicas, refletindo uma concepção ampliada de espaços, formas e atores da participação social.

Esse entendimento está na base de um projeto de democracia que, além de representativa, adota também princípios da democracia participativa direta, contribuindo para que a igualdade formal garantida em nosso ordenamento jurídico se traduza em uma sociedade efetivamente livre, justa e solidária.



As parcerias entre Estado e sociedade na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas oferecem ganhos democráticos legítimos e permitem aflorar características da nossa sociedade, como a criatividade, capilaridade e proximidade dos beneficiários.



Aproximadamente 820 mil organizações da sociedade civil existem, no Brasil, e atuam em diferentes áreas.

Cada uma das organizações, individualmente ou em rede, atua nas mais diferentes localidades do país em causas públicas. Sem a contribuição e a generosidade dessas entidades e a riqueza de iniciativas que desenvolvem, o Brasil pararia.

Mas qual será a percepção dos gestores públicos quanto à participação das OSC nas políticas públicas?

Em 2012, 53 gestores da alta burocracia federal foram consultados quanto à decisão de implementar políticas públicas por meio da cooperação com organizações da sociedade civil. As respostas das entrevistas semidiretivas foram sistematizadas por pesquisadores do Ipea.

Os resultados apontam que os gestores entrevistados atribuem às organizações funções e competências que a burocracia não poderá substituir em curto e médio prazos, tais como expertise, capilaridade, flexibilidade e engajamento nas políticas.

Entretanto, a burocracia é considerada indispensável à implementação bem-sucedida das políticas, por ter quadros permanentes e melhor infraestrutura, condição complementar à continuidade e institucionalização das políticas.

Essas distinções retratam visões que diferem daquelas que, nos anos 1990, constituíram o arcabouço do modelo neoliberal, no qual os apelos à eficiência, pela via da delegação estatal às organizações, constituíram o núcleo das reformas legislativas visando maior engajamento das OSC nas políticas.



Em uma visão contemporânea e democrática, as organizações são consideradas uma via para reforçar ou fortalecer políticas do Estado, e não como meras substitutas a elas.



Um bloco de perguntas visou captar as justificativas para a seguinte questão: por que atuar em parceria com organizações da sociedade civil?

Os três motivos dominantes apresentados pelos gestores foram:

- internalizar o conhecimento especializado (expertise) das organizações;
- fortalecer a rede de atuação de OSC; e
- aproveitar sua capilaridade territorial.

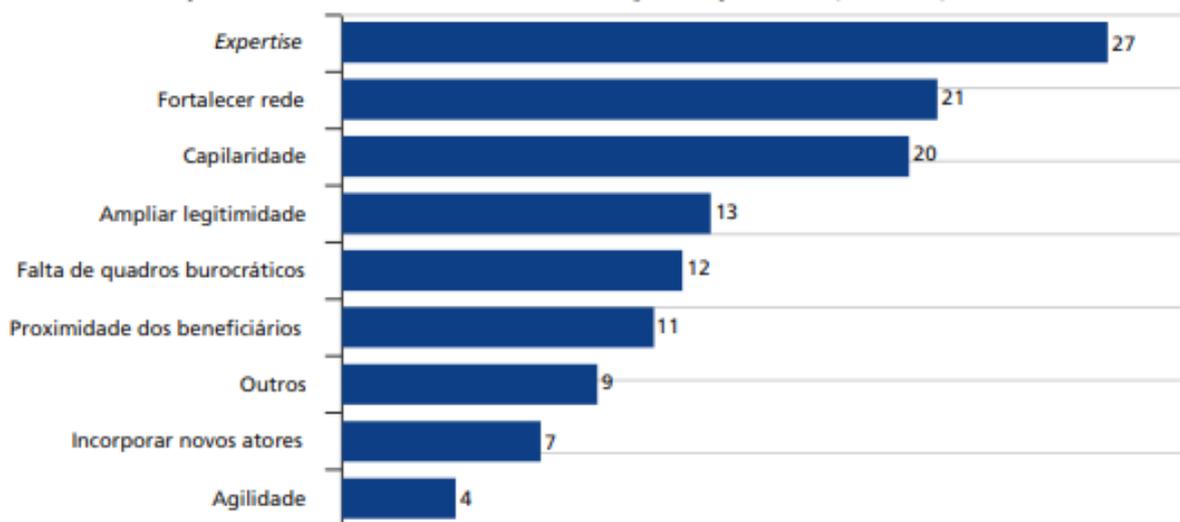
Foram mencionados também:

- ampliar a legitimidade da política pública;
- suprir a falta de quadros da burocracia para a implementação; e
- a proximidade das demandas dos beneficiários diretos da ação.

Conforme os dados apresentados no gráfico abaixo, os motivos apresentados com maior frequência sugerem a incorporação de atributos ausentes da burocracia pública, que servem a esta para:

- i) qualificar as políticas (expertise);
- ii) ampliar o alcance regional/populacional das políticas (capilaridade); e, em sua outra face;
- iii) suprir a ausência de quadros para implementar as ações e atuar em consonância com as demandas e expectativas dos beneficiários (proximidade).

Motivos para convênir com ONGs na execução de políticas (N = 124)¹



Nota:¹O número de respostas ultrapassa o tamanho da amostra porque os entrevistados podiam mencionar tantos motivos quantos julgassem adequados. As categorias aqui apresentadas foram produzidas a partir das entrevistas. O questionário não apresentava ou sugeria alternativas.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Trata-se, portanto, na avaliação dos gestores, de motivos que não variam em função de concepções sobre papéis desejáveis de Estado e OSC nas políticas ou argumentos de eficiência econômica na implementação.

Essas categorias indicam um imperativo objetivo para qualificar e ampliar o raio das ações estatais.

Para conhecer o estudo na íntegra, produzido pelo Ipea, acesse o documento publicado em 2014, A participação das ONGs nas políticas públicas: o ponto de vista de gestores federais, disponível no Material Complementar do curso.

Finalizamos esse conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente *Moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap



Enap

Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Transição dos convênios e aplicação subsidiária da Lei

Uma importante característica da Lei nº 13.019/2014 é a sua aplicação subsidiária para as parcerias existentes no início de sua vigência, de forma a suprir lacunas e possibilitar harmonização no entendimento e a utilização dos novos critérios para julgamento dos estoques das prestações de contas de parcerias não analisados pela Administração Pública.

Nesse sentido, o § 7º do art. 87 do Decreto do nº 37.843/2016, que regulamentou a Lei no Distrito Federal, traz relevante dispositivo que proporciona maior organização e eficiência administrativa para lidar com as prestações de contas não analisadas.

Ao estabelecer que as parcerias, que estejam em fase de análise de prestação de contas na data de entrada em vigor do decreto, deverão ser avaliadas a fim de buscar a aplicação subsidiária dos dispositivos da Lei nº 13.019/2014, deve-se priorizar a utilização dos seguintes procedimentos:

- ressarcimento, observadas as exigências previstas neste decreto, ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público;
- sistemática de apuração de eventuais débitos, conforme parâmetros para o cálculo de atualização monetária e de juros, a serem ressarcidos pelas organizações da sociedade civil;
- aprovação das contas, independentemente da análise da documentação financeira, quando houver sido comprovado o integral cumprimento do objeto da parceria.

Certamente, este tipo de aprovação apenas pode ocorrer quando:

- a. existir comprovação de recolhimento do saldo de recursos não-utilizados;
- b. identificação da situação de eventuais bens adquiridos, se for o caso, com o respectivo pedido de doação para continuidade das ações pactuadas; e
- c. inexistência de medidas tomadas por órgãos de controle ou instauração de processo de tomada de contas especial ou medidas judiciais voltadas ao ressarcimento do erário.

Na mesma direção, o art. 94 do Decreto nº 16.746/2017, do Município de Belo Horizonte, estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/2014 e os requisitos para que processos de prestação de contas a apliquem.

Esse tipo de medida já vinha sendo utilizada pela Administração Pública, para proporcionar maior racionalidade no julgamento dos estoques das prestações de contas de parcerias, como

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

é o caso da Resolução 02, de 31 de outubro de 2014, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da Portaria 58, de 10 de maio de 2016, do Ministério da Cultura (MINC), que preveem a possibilidade de dispensa da análise financeira quando verificado o cumprimento integral do objeto.

Esse tipo de resolução possibilita eficiência e inovação na gestão pública, no valor previsto nos orçamentos, das relações de parceria, evitando que os recursos da Administração, quer físicos, humanos ou financeiros, sejam drenados na análise e avaliação de questões formais na prestação de contas de projetos que obtiveram os resultados esperados.

Por esta razão, a lei condiciona esse tipo de aprovação à prévia verificação de cumprimento do objeto e à inexistência de indícios de irregularidades.

Ainda, é importante pontuar que a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/2014, para resolução de questões na fase de prestação de contas em processos existentes na Administração Pública, antecipou tendências recentemente reconhecidas como a norma geral de interpretação do direito público, promovida pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga Lei de Introdução ao Código Civil, e instituiu novos paradigmas de interpretação e aplicação do direito público, inserindo disposições sobre segurança jurídica e eficiência.

Conheça a seguir aspectos que a nova lei propicia.

- Apresenta com mais clareza os limites e as condições de fundamentação e motivação dos atos e decisões emanadas pelo Poder Executivo, pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, que devem utilizá-las no momento de interpretar normas no âmbito do direito público.
- Determina de forma expressa que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22).
- Consideram-se ainda considerar as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Este dispositivo demonstra a utilidade das ferramentas para diagnóstico da situação fática da realidade local por ocasião da implementação da lei, como também a importância da produção de estudos para fundamentar as propostas elaboradas e a decisão a ser tomada pelos gestores.
- Contempla com clareza a recomendação de que os processos normativos sejam precedidos de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão (Art. 29) e que busquem minimizar a insegurança jurídica (Art.30).
- Estabelece que as decisões na esfera administrativa poderão impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo (Art. 27), podendo ser celebrado compromisso processual entre estes, em consonância com as medidas compensatórias previstas § 2º do art. 72 da Lei n.º 13.019, de 2014.



Em relação ao MROSC, estas condições trazidas pela nova lei tendem a efetivar um maior reconhecimento do papel próprio das OSC nas relações de cooperação com o Estado, notadamente quando se trata do tema das prestações de contas dos termos de fomento e termos de colaboração – modalidades de parceria instituídas pela Lei n.º 13.019, de 2014.



Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap



Enap

Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Implementação federativa do MROSC

A mudança de paradigma que a Lei nº 13.019/2014 propõe, em relação ao controle de resultados das relações de parceria entre a Administração Pública e as OSC, gera receio em quem já estava acostumado a fazer o controle com enfoque no controle da execução das despesas.

É preciso entender que a nova lógica não significa descontrole e, sim, uma nova sistemática de gestão do controle que enfatiza a necessidade de monitoramento e avaliação constantes para chegar a uma adequada prestação de contas de resultados.

Os controles prévios foram valorizados com o chamamento público obrigatório e a exigência de experiência e existência prévia.

A Lei nº 13.019/2014 é uma lei nacional robusta que está provocando mudanças e induzindo boas práticas de diálogo entre a sociedade civil e o poder público ao buscar por um fim com a desconfiança pública das relações de parceria.

Os papéis de cada um são diferentes. Para a boa implementação do MROSC, e para que as organizações possam apoiar cada ente federado de forma mais assertiva, são necessários alguns passos da Administração Pública. Sem eles, e com ausência de recursos, a implementação do MROSC é mais lenta do que se gostaria.

A seguir, conheça os quatro passos desafiadores e necessários, por parte da Administração Pública, para a implantação do MROSC:

Diagnóstico

O ente federado precisa começar com o diagnóstico da realidade local, que possa traduzir as parcerias e práticas existentes para decidir quais serão mantidas e quais serão aperfeiçoadas, avaliando o que de novo deve ser implementado, segundo a nova lei. Nesse estudo, é possível constatar em quais políticas setoriais as organizações estão mais presentes e em quais ainda há espaço de abertura para o fomento e a colaboração das organizações.

Governança institucional

É necessário constituir uma governança institucional, articulando atores e conteúdos, para que o novo modelo de parcerias funcione. Nesse sentido, o ente deve designar um ponto focal, no Poder Executivo, que será responsável por articular interna e externamente a implementação do MROSC. Esse apontamento formal deve vir acompanhado da criação do Conselho de Fomento e Colaboração (Confoco), previsto na lei como espaço de concertação social para pactuação da política de fomento e colaboração e tudo o que tiver relação com a nova lei.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Caixa de ferramentas

A preparação da caixa de ferramentas para implementação, ou seja, regulamentação local, minutas padrão, manual de prestação de contas e etc, é um desafio. O Poder Público deve criar ferramentas próprias para essa relação com a sociedade civil e abandonar a Lei nº 8.666/93 como parâmetro. Por ser a participação social fundamento do novo regime, o ideal é que as organizações possam ser consultadas sobre os documentos que serão utilizados na gestão das parcerias. Muitos decretos, na contramão do espírito da nova lei, foram editados sem ouvir as contribuições da sociedade civil.

Capacitação

A capacitação é outro desafio. A própria lei a prevê como parte relevante das parcerias. A diretriz de priorização do processo formativo conjunto entre servidores públicos, representantes de OSC e conselheiros de políticas públicas prevista no Decreto Federal nº 8.726/2016 é essencial para a mudança de cultura que a lei pretende e, por isso, deve ser observada.

Finalizamos esse conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente moodle para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap



Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Principais pontos dos decretos de regulamentação da Lei

A elaboração de Decretos para o processo de implementação da Lei nº 13.019/2014, por estados e municípios, deve passar pelos pontos, previstos pela própria Lei, que serão tratados pela norma regulamentadora como, também, pela avaliação da conveniência e oportunidade regulamentação de aspectos específicos na realidade local.

Abaixo, para facilitar a realização dessa tarefa, apresentamos o roteiro que sintetiza esses principais pontos, a partir das fases da lógica processual da Lei nº 13.019/2014.

Planejamento e gestão administrativa

Definições dos instrumentos jurídicos – fomento, colaboração e acordo de cooperação;
Regras mínimas sobre Acordo de Cooperação;
Ponto focal MROSC no ente administrativo;
Criação do Conselho de Fomento e Colaboração;
Existência de plataforma eletrônica e/ou site eletrônico;
Edição de manual de prestação de contas e oferta pública de capacitação;
Acesso ao Procedimento de Manifestação Social;
Transparência e dados no MAPA das Organizações da Sociedade Civil - Ipea.

Seleção e celebração

Previsões mínimas obrigatórias no Edital de Chamamento e vedações;
Comissão de seleção e regras para julgamento das propostas;
Requisitos para celebração da parceria e plano de trabalho;
Regras para destinação dos bens remanescentes;
Regras para atuação em rede

Execução da parceria

Cronograma de desembolso, vedações;
Liberdade para realização das compras e contratações;
Despesas e custos indiretos;
Possibilidade de alteração do plano de trabalho.

Monitoramento e avaliação

Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do gestor da parceira, suas competências e prazos;
Diferenciação de monitoramento e avaliação da prestação de contas;
Conteúdo do Relatório de Monitoramento e Avaliação – anual e final.

Prestação de contas

Priorização da análise dos resultados alcançados a partir da verdade real – execução do objeto, cumprimento das metas;
Procedimentos simplificados possíveis de serem instituídos;
Obrigatoriedade de entrega do relatório de execução do objeto;
Hipótese de descumprimento de metas e resultados ou indícios de irregularidades – notificação para entrega do relatório de execução financeira;

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Definição de prazos para entrega dos relatórios e análise pela Administração pública;
Obrigatoriedade de Prestação de Contas anual e final – estipulação de periodicidade inferior a um ano a critério da Administração Pública – prestação parcial - definição de prazos para entrega dos relatórios e análise pela Administração Pública;
Pedido de ações compensatórias;
Possibilidade de aplicação subsidiária da lei às parcerias já existentes.



Sobre os decretos estaduais e municipais, há interessante análise produzida por Paula Raccanello Storto e Ana Luisa Ferreira Pinto para a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong) sintetizada em publicação intitulada de “MROSC na prática – Guia de orientações para gestoras e gestores públicos e para organizações da sociedade civil”.

Esse guia tem por objetivo subsidiar o processo de implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) na prática, oferecendo elementos de análise dos decretos e editais publicados sob a égide da Lei nº 13.019/2014 desde o início da sua vigência. Para aprofundar conhecimentos, acesse o MROSC na prática: Guia de Orientações para Gestoras e Gestores Públicos, disponível no Material complementar do curso.



O Projeto Sustentabilidade Econômica das Organizações da Sociedade Civil é realizado pelo GIFE e pela Coordenadoria de Pesquisa Jurídica Aplicada (CPJA) da FGV Direito São Paulo, em parceira com o Instituto de Pesquisas Aplicadas (Ipea) e com apoio da União Europeia, Fundação Lemann, Instituto Arapyaú e Instituto C&A. O projeto tem como objetivo principal incidir no fortalecimento da capacidade institucional da sociedade civil, por meio da produção de conhecimento e alterações normativas e regulatórias que ampliem as condições para a sua sustentabilidade política e econômica. No seu bojo, acompanha a implementação do MROSC pelos estados e produz conhecimento sobre as novas regras, a fim de garantir que o poder público e as organizações da sociedade civil estejam mais preparados para lidar com essas mudanças. Você pode acessar os decretos estaduais de regulamentação do MROSC que já foram publicados por meio do site: <https://gife.org.br/osc/mrosc/>

Pesquisa realizada recentemente pela professora de Gestão de Políticas Públicas da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – USP, Patrícia Emerenciano Mendonça¹, avaliou o processo de implementação da Lei n.º 13.019/2014 nos municípios de Florianópolis, Belo Horizonte e no estado da Bahia.

A pesquisa identificou que estados e municípios têm dificuldades na implementação da Lei nº 13.019/2014 e atribuem essas dificuldades, entre outros fatores, à existência de uma cultura administrativa arraigada em matéria de parcerias entre Estado e OSC, notadamente no tema do controle, que seria um foco de resistência que dificulta sua implementação local.

Com base na análise dos casos estudados, propõe-se as sete recomendações a seguir.

1. MENDONÇA, Patricia Maria Emerenciano de. Parcerias entre Estado e OSCs – desafios na construção de colaborações para implementação da Lei n.º 13.019/2014. ICNL LEEP Fellowship, 2017. Disponível em <http://www.icnl.org/programs/lac/MendoncaMROSCimplementacao%20Final.pdf>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

Sete recomendações para implementação local da Lei nº 13.019/2014

1) Importância do mapeamento de atores

Identificar potenciais apoiadores no Executivo, nas secretarias meio e nas secretarias finalísticas, bem como nos Poderes Judiciário e Legislativo.

2) Atenção na formulação de normas

Garantir os avanços da Lei n.º 13.019/14, mas o excessivo detalhamento (especialmente sem considerar os processos locais de mobilização Estado-OSC) pode levar a desnecessários processos de judicialização.

3) Relevância do papel das instâncias de coordenação local

Relevância do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco e também da existência de alguma estrutura do Executivo que deve estar mobilizada para realizar devidos alinhamentos, sanar dúvidas, promover capacitações e um ambiente de maior segurança institucional para os gestores públicos.

4) Atenção com relação ao nível de detalhamento das normas e instrumentos

Como se trata de uma legislação percebida como complexa, o maior detalhamento de documentos pode oferecer referências para novas práticas, mas pode, também, criar mais resistência para sua aplicação.

5) Apoio e reconhecimento das especificidades dos conselhos gestores de fundos

Deve-se produzir documentos de orientação específicos para os conselhos que gerem fundos, sugerindo modelos ou pontos de atenção à adequação de resoluções e normas que observem as prerrogativas do MROSC.

6) Destaque às práticas

Produzir mais casos e relatos de implementação local, tendo como foco os processos de ajustes e aprendizados feitos na gestão pública e nas OSC.

7) Capacitação conjunta

Continuar com as estratégias de capacitação conjunta entre gestores públicos e OSC, convidando também as áreas meio, em especial as de controle.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar ao ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.



Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Após esse breve resumo, você terá informações mais consistentes sobre cada um desses instrumentos e as exceções.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o convênio figurava como a forma de ajuste mais utilizada na formalização das parcerias celebradas entre as OSC e o poder público. Há, sobre ele, vedação expressa, uma vez que sua utilização foi proibida para as parcerias com as organizações da sociedade civil.

O **Convênio** é o instrumento jurídico que disciplina a transferência de recursos públicos entre órgãos do governo visando à execução de programa de interesse coletivo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; tendo como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública e, do outro, também um órgão ou entidade da administração pública.

Historicamente, o convênio foi utilizado para as entidades privadas sem fins lucrativos. Entretanto, com a edição da Lei nº 13.019/2014, ainda pode ser utilizado, nos termos do § 1º do Art. 199 da Constituição Federal, com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Esse artigo dispõe que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Em suma, essa modalidade para parcerias entre entes públicos era a mais utilizada para as parcerias com as organizações da sociedade civil em geral, independentemente de títulos ou certificados que são titulares, até a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014. Essa lei criou, em substituição aos convênios, instrumentos próprios para a relação com as entidades privadas sem fins lucrativos.

Expressamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplica às parcerias MROSC, uma vez que as relações por ela disciplinadas não configuram relações e parcerias nos termos do inciso III do art. 2º. da Lei 13.019/2014.

A Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, regula a celebração de contratos administrativos nos quais, mediante pagamento de preço, a Administração Pública adquire produtos ou serviços.



Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.



As demais formas de contratualização continuam existentes para situações específicas.

Para as organizações que têm a qualificação prévia como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) junto ao Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 9.790/1999, há o **Termo de Parceria**. Trata-se de instrumento jurídico firmado entre o poder público e entidades sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, é destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público.

Conforme Art. 3º dessa lei, para se qualificar como Oscip no Ministério da Justiça, nos termos da legislação vigente, a organização deve ter como objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades.

Promoção
<ul style="list-style-type: none">• da assistência social;• da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;• gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;• gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;• da segurança alimentar e nutricional;• do voluntariado;• do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;• de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; e• da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.
Defesa
<ul style="list-style-type: none">• defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.
Experimentação
<ul style="list-style-type: none">• Investigação científica experimental, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.
Estudo
<ul style="list-style-type: none">• estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo (art.3º); e• estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

O fato da organização ser qualificada como Oscip não obriga que o vínculo de cooperação seja o Termo de Parceria, pois essa utilização é faculdade da Administração Pública. Mas, vale lembrar que essa convocação restringe o universo de organizações da sociedade civil que podem atuar em parceria com o Estado.

Das 820 mil organizações da sociedade civil existentes no país, segundo o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, há apenas 7.784 cadastradas como Oscip, ou seja, menos de 1% do universo das organizações da sociedade civil são qualificadas como Oscip no Brasil.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED

No caso da Lei nº 10.845/2004, estamos diante do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, no qual a União repassa, diretamente, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência à unidade executora, constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos, que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior.

Programa Dinheiro Direto na Escola

Em relação à Lei nº 11.947/2009, que trata do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, os recursos financeiros consignados no orçamento da União serão repassados em parcelas aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às escolas federais, para execução do PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

Adicionalmente, os pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas não são obrigados a seguir o MROSC. Para configurar a hipótese, essas contribuições devem ser em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- membros de Poder ou do Ministério Público;
- dirigentes de órgão ou de entidade da Administração Pública;
- pessoas jurídicas de direito público interno;
- pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública.

Ainda não se aplicam as disposições do MROSC às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou às autorizadas pelo Senado Federal, naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei.

E, ao final, também é exceção à aplicação da lei, as parcerias entre a Administração Pública e os serviços sociais autônomos, como é o caso das entidades do Sistema S (SESC, SENAC, SESI, SENAI, entre outros), que não se enquadram no conceito de organização da sociedade civil do art. 2º. da Lei nº 13.019/2014.

Isto, porque essas entidades são reconhecidas, por juristas e pelos tribunais, como tipo jurídico *sui generis*, uma vez que cumulam características específicas e, para muitos, antagônicas: embora criadas por lei, são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e contam com fonte de financiamento própria, que - apesar de compulsória - não tem natureza tributária, sendo denominada “contribuição paraestatal”.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

.....
Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;*
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;*
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;*
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;*

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

.....

Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar ao ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.



Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

1. Acessibilidade no MROSC

No Brasil, aproximadamente 23% da população, ou seja, cerca de 45 milhões de pessoas apresentam algum tipo de deficiência.

O país tem uma legislação avançada no sentido de garantir que as atividades cotidianas da vida de uma pessoa com deficiência sejam organicamente acessíveis.

Em 2008, a Constituição incorporou, à legislação brasileira, os avanços detalhados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU com a sua ratificação e a positivação da acessibilidade como princípio e como direito.



Ao mesmo tempo em que é um princípio, também é um direito que funciona como canal para o exercício dos demais direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Deve estar presente nos transportes, nos ambientes da cidade e do campo, na informação e na comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

A acessibilidade, como princípio que visa garantir os meios para a equiparação de direitos pelas pessoas com deficiência em relação aos demais cidadãos, encontra-se no ordenamento jurídico nacional confirmado pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

A LBI destina-se assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A leitura e análise do artigo 3º é relevante para o tema das parcerias entre Estado e OSC, pois apresenta conceitos importantes relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, tais como as definições de acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e as barreiras principais.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

A LBI prevê em seu artigo 54, inciso III, que a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere, é sujeita ao cumprimento das disposições da Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, ou seja, com a garantia e promoção de condições de igualdade das pessoas com deficiência.

Acesse a Legislação abaixo para conhecer o Artigo 3º da LBI.



Lei nº 13.146/2015 – LBI

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

Enap
Enap
Enap

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;*
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;*
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;*
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;*
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;*
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;*

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos,

distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.



Acessibilidade no MROSC

Na Lei nº 13.019/2014, a inclusão de pessoas com deficiência está presente nos princípios que orientam o regime jurídico, destacando-se, dentre eles:

- a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;



- a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; e
- a promoção e a defesa dos direitos humanos.



Art. 5º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

(...)

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos; (...)



Nesse sentido, vários normativos cooperam para a acessibilidade do MROSC, garantindo direitos às pessoas com deficiência. Abaixo, elencamos alguns cuidados da Administração Pública para o estabelecimento de parcerias:

- Acessibilidade no edital de chamamento;
- Capacitação;
- Inclusão no trabalho;
- Acessibilidade cultural;
- Acessibilidade digital;
- Protocolos de atenção à saúde.

Vamos conhecer cada uma dessas garantias?

Acessibilidade no edital de chamamento

A acessibilidade deve constar no edital de chamamento público para seleção de organizações da sociedade civil e merece atenção especial da Administração Pública antes de firmar a parceria.

Ao elaborar o edital de chamamento público, para selecionar as organizações da sociedade civil, é preciso indicar as medidas de acessibilidade para previsão no plano de trabalho da parceria.

Essas medidas de acessibilidade devem considerar o objeto da parceria, seu público-alvo, os diversos tipos de deficiência, e servir para superar as barreiras arquitetônicas, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais, atitudinais e nos transportes.

Então, o ideal é prever as normas que deverão ser seguidas e solicitar que as propostas tragam as medidas de acessibilidade que pretendem utilizar.



Art. 24 (...) § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)X- de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Pela Lei Brasileira de Inclusão, todos os serviços abertos ao público estão obrigados a garantir as medidas de acessibilidade para permitir o acesso das pessoas com deficiência. Não é diferente no financiamento com recursos públicos. A inserção de medidas de acessibilidade é obrigatória nos projetos financiados com recursos públicos.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é responsável pela elaboração de diretrizes gerais a serem observadas e, no campo da acessibilidade, define as medidas segundo preceitos de desenho universal.

Essas normas são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, fazendo parte delas produtores, consumidores, universidades, laboratórios, associações de classe, organizações da sociedade civil e outros.

Em relação às barreiras arquitetônicas e urbanísticas, os percursos internos e externos devem ser projetados de forma a garantir a livre locomoção de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Em uma parceria cujo objeto seja a prestação de serviços à população idosa, deverão ser providas rampas, barras de apoio, banheiros acessíveis, portas largas e mobiliários dispostos de forma a permitir a passagem de uma cadeira de rodas, por exemplo.

A NBR 9050:2015 da ABNT estabelece os critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação, do meio urbano e rural e de edificações em relação às condições de acessibilidade.



SAIBA MAIS

Em edificações construídas anteriormente e fora dos parâmetros da NBR 9050, é possível, por meio de parcerias, fazer adequações razoáveis, que são as adaptações, as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso.

Ao tratar sobre acessibilidade na comunicação, a NBR 15599 fornece orientações para prestação de serviços às pessoas com deficiências sensoriais (auditiva e visual), considerando também

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Referências em formatos acessíveis

A Mais Diferenças, organização da sociedade civil, tem conteúdos digitais disponíveis no seu sítio eletrônico que também podem servir como modelo de comunicação acessível. Para conhecer, acesse o site <http://maisdiferencas.com.br/biblioteca/livros/>.

Priorização de propostas para acessibilidade em edital de chamamento público

Há, na regulamentação federal, expressa autorização para incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, a promoção da igualdade de direitos das pessoas com deficiência.



.....
Decreto nº 8.726/2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I - redução nas desigualdades sociais e regionais;

II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou

IV - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

.....
Esse dispositivo foi replicado pelo Ministério da Cultura na Instrução Normativa nº 8/2016, que trata das relações de parceria no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva - PNCV. Trata-se de boa prática de inclusão da pessoa com deficiência aplicada às parcerias com organizações da sociedade civil. Assim, o recurso público não pode obstaculizar a execução das parcerias, no entanto, ele deve promover os objetivos constitucionais trazidos na regulamentação.



.....
Ministério da Cultura - Instrução Normativa nº 8, de 11 de maio de 2016

Art. 24. O edital do chamamento público especificará, no mínimo (...)

§ 1º Os editais de chamamento público no âmbito da PNCV poderão conter cláusula ou condição relativa à participação no certame e à execução de parcerias por público determinado, com delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas ou quaisquer outros mecanismos que visem aos seguintes objetivos:

II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência. (...)



Capacitação

Os programas de capacitação sobre o MROSC deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.



Decreto nº 8.726/2016

Art. 7º Os programas de capacitação de que trata o Art. 7º da Lei nº 13.019, de 2014, priorizarão a formação conjunta dos agentes de que tratam os incisos I a VI do caput do referido Art. 7º e poderão ser desenvolvidos por órgãos e entidades públicas federais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil.

§ 1º Os temas relativos à aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, poderão ser incorporados aos planos de capacitação dos órgãos e das entidades públicas federais elaborados em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

§ 2º As ações de capacitação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os programas de capacitação deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.



Inclusão pelo trabalho e Lei de Cotas

Outra medida que se pode exigir das organizações da sociedade civil parceiras pode ser contratar e capacitar profissionais para atender pessoas com diversos tipos de deficiência e/ou prever a presença de pessoas com deficiência (PcD) trabalhando nas ações das parcerias. Se houver atendimento ao público, por exemplo, profissionais que atuam com acessibilidade podem ser necessários.

Adicionalmente, é preciso verificar se a organização, pelo seu porte, é obrigada a cumprir a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) que estabelece, em seu Artigo 93, a proporcionalidade de vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência contratadas pelo regime celetista (da Consolidação das Leis do Trabalho), qual seja:

- de 100 até 200 funcionários..... 2%
- de 201 a 500 funcionários..... 3%

- de 501 a 1.000 funcionários..... 4%
- de 1.001 em diante funcionários... 5%

No caso da contratação de estagiários, a Lei nº 11.788/2008 prevê o percentual de 10% das vagas para pessoas com deficiência.

A inclusão pelo trabalho é uma das maneiras mais efetivas de superar as barreiras atitudinais e promove o aprendizado pela convivência com a diversidade no ambiente organizacional.

Acessibilidade cultural

Para capacitar gestores públicos, acadêmicos e organizações da sociedade civil que estabelecem parcerias na área da cultura, a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em parceria com o Ministério da Cultura, desenvolvem o Curso de Especialização em Acessibilidade Cultural como forma de avançar no sentido de ampliar a participação das pessoas com deficiência nas políticas públicas culturais.

É preciso capacitar agentes de promoção de acessibilidade, ou seja, formar pessoas atentas a agir em qualquer espaço, presencial ou virtual, sempre que o direito à participação de pessoas com e sem deficiência estiver ameaçado pela ausência de acessibilidade.

A Instrução Normativa nº 116/2014, da Ancine, que trata das produções nacionais financiadas com recursos públicos, determina que 100% das produções devem ter suas cópias depositadas com os recursos de audiodescrição, legenda descritiva e Libras.

A Instrução Normativa nº 128/2016, prevê que as salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Libras.

Os recursos serão providos na modalidade que permita o acesso individual ao conteúdo especial, sem interferir na fruição dos demais espectadores.

Adicionalmente, a Ancine criou uma câmara técnica, com a participação de representantes dos segmentos de distribuição e exibição, para acompanhar a implementação e validar as tecnologias de provimento dos recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nas salas de cinema brasileiras.

Foi publicado, a partir das discussões dessa câmara, o Termo de Recomendações, que estabelece os parâmetros mínimos a serem observados para a distribuição e exibição de conteúdo acessível nas salas de exibição.

O documento apresenta especificações técnicas recomendadas a empresas distribuidoras, exibidoras e provedoras de soluções de acessibilidade, determinando um padrão a ser seguido no fornecimento dos serviços acessíveis, para o público com deficiência auditiva e visual.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap



DICA

Para saber mais sobre acessibilidade no audiovisual, veja o capítulo específico nas páginas 150 a 155. In JUCÁ Roberto Drago Pelosi; CESNIK, Fábio De Sá; SAAD, Pedro Fernandes (coord). Manual de financiamento ao audiovisual cinema, tv, vod e games. Editora Brasileira e outros: São Paulo, 2017/2018. Disponível para download em <http://www.manualdopatrocinator.com.br/>

Acessibilidade digital

O governo brasileiro desenvolveu o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) com o compromisso de ser o norteador no desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais e sítios eletrônicos do governo federal, garantindo o acesso de todos às informações veiculadas na internet.

As recomendações do eMAG permitem que a implementação da acessibilidade digital seja conduzida de forma padronizada, de fácil implementação, coerente com as necessidades brasileiras e em conformidade com os padrões internacionais.

O computador e a internet, promovendo autonomia e independência, representam um enorme passo para a inclusão de pessoas com deficiência.

Mas, como pessoas com deficiência utilizam o computador?

No que se refere a acesso ao computador, as quatro principais situações vivenciadas por usuários com deficiência são:

- acesso ao computador sem mouse: no caso de pessoas com deficiência visual, dificuldade de controle dos movimentos, paralisia ou amputação de um membro superior;
- acesso ao computador sem teclado: no caso de pessoas com amputações, grandes limitações de movimentos ou falta de força nos membros superiores;
- acesso ao computador sem monitor: no caso de pessoas com cegueira;
- acesso ao computador sem áudio: no caso de pessoas com deficiência auditiva.

Muitas vezes, a deficiência não é severa o suficiente a ponto de tornar-se uma barreira à utilização do computador. Entretanto, na maioria das páginas da Web, as pessoas cegas ou com baixa visão, pessoas com deficiência auditiva, com dificuldade em utilizar o mouse, por exemplo, encontram barreiras de acessibilidade que dificultam ou impossibilitam o acesso aos seus conteúdos.

Muitas pessoas também apresentam outras limitações relacionadas à memória, resolução de problemas, atenção, compreensão verbal, leitura e linguística, compreensão matemática e compreensão visual. Uma pessoa com dislexia, por exemplo, pode apresentar dificuldade de leitura de uma página devido a um desenho inadequado. Por isso, um sítio desenvolvido considerando a acessibilidade deve englobar diferentes níveis de escolaridade, faixa etária e pouca experiência na utilização do computador, bem como ser compatível com as diversas tecnologias utilizadas para acessar uma página da Web.

Um dos aliados das pessoas com deficiência para o uso do computador são os recursos de tecnologia assistiva, que auxiliam na realização de tarefas antes muito difíceis ou impossíveis de realizar, promovendo, desta maneira, a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social de pessoas com deficiência.

Atualmente, existe uma enorme gama de recursos de tecnologia assistiva, desde artefatos simples até objetos ou softwares mais sofisticados e específicos, de acordo com a necessidade de cada pessoa. Uma pessoa com limitado movimento das mãos, por exemplo, pode utilizar um teclado adaptado que contém teclas maiores ou um mouse especial para operar o computador. Já as pessoas com baixa visão podem recorrer a recursos como ampliadores de tela, enquanto usuários cegos podem utilizar softwares leitores de tela para fazer uso do computador.

Os recursos de tecnologia assistiva, apesar de sua enorme importância na promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência, , por si só, não garantem o acesso ao conteúdo de uma página da Web. Para tal, é necessário que a página tenha sido desenvolvida de acordo com os padrões Web (Web Standards) e as recomendações de acessibilidade, os quais serão abordados ao longo deste documento.



Texto extraído do endereço <http://emag.governoeletronico.gov.br/>

Visite esse site para saber o passo a passo para acessibilidade digital obrigatória na Administração Pública federal e que pode inspirar também nas organizações da sociedade civil.

O que não se deve fazer?

Algumas práticas, apesar de comuns, configuram-se não só como empecilhos para o acesso de pessoas com deficiência mas, também, para o acesso por dispositivos móveis. Portanto, devem ser desencorajadas no desenvolvimento de sítios e serviços eletrônicos no governo federal e na execução de recursos em parceria, quais sejam:

- uso de animações e aplicações FLASH;
- uso de CAPTCHAS em formulários;
- tabelas para fins de diagramação;
- atualizações automáticas periódicas;
- elementos e atributos considerados depreciados pelo W3C. Exemplos: frame, applet, blink, marquee, basefont, center, dir, align, font, isindex, menu, strike, u, b, etc.

O uso de qualquer uma dessas práticas tem um impacto negativo significativo na experiência de uso do usuário.

Protocolos de atenção à saúde

Para estabelecimento de parcerias na área da saúde, é preciso conhecer as diretrizes de atenção à saúde de pessoas com deficiência que o Ministério da Saúde publicou com informações

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

qualificadas para o atendimento em saúde considerando as especificidades de cada tipo de deficiência.

As diretrizes de atenção à saúde disponíveis por meio eletrônico são as seguintes: Síndrome de Down, Síndrome de Down (versão acessível), Lesão Medular, Pessoa Amputada, Triagem Auditiva Neonatal, Paralisia Cerebral, AVC, Traumatismo Cranioencefálico, Autismo e Saúde Ocular na Infância.

Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap



Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap



Enap

Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS

Com a nova lei, cidadãs e cidadãos, movimentos sociais e outras organizações têm a possibilidade de apresentar propostas ao poder público por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Tal iniciativa, apresentada na Lei nº 13.019/14, busca democratizar a elaboração de políticas públicas e o processo de parceria entre as organizações da sociedade civil e a administração pública.

Trata-se de um canal que permite a qualquer pessoa, coletivo ou organização (institucionalizada ou não) apresentar projetos à Administração Pública para que esta avalie se irá realizar um chamamento público ou não.

Permite a participação crescente da sociedade civil na definição das ações de interesse público. Nesse sentido, é um mecanismo de participação social direta.



Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

A Manifestação de Interesse objetiva a construção de parcerias cujas temáticas ou objetos não foram contemplados pelo chamamento público em andamento ou para parcerias já existentes na Administração Pública Federal.

Ela deve ser utilizada para ações de interesse público e coletivo, como as relacionadas à promoção de direitos sociais, tais como lazer, educação, proteção à maternidade, entre outros, não se aplicando à proposição de demandas individuais.

A Administração Pública Federal disponibilizará um modelo de formulário para que as OSC, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar propostas de chamamento público objetivando a celebração de parcerias, as quais devem atender às seguintes regras de admissibilidade:

- a. Identificação do subscritor da proposta.
- b. Indicação do interesse público envolvido.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

c. Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

d. Indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida, quando possível.

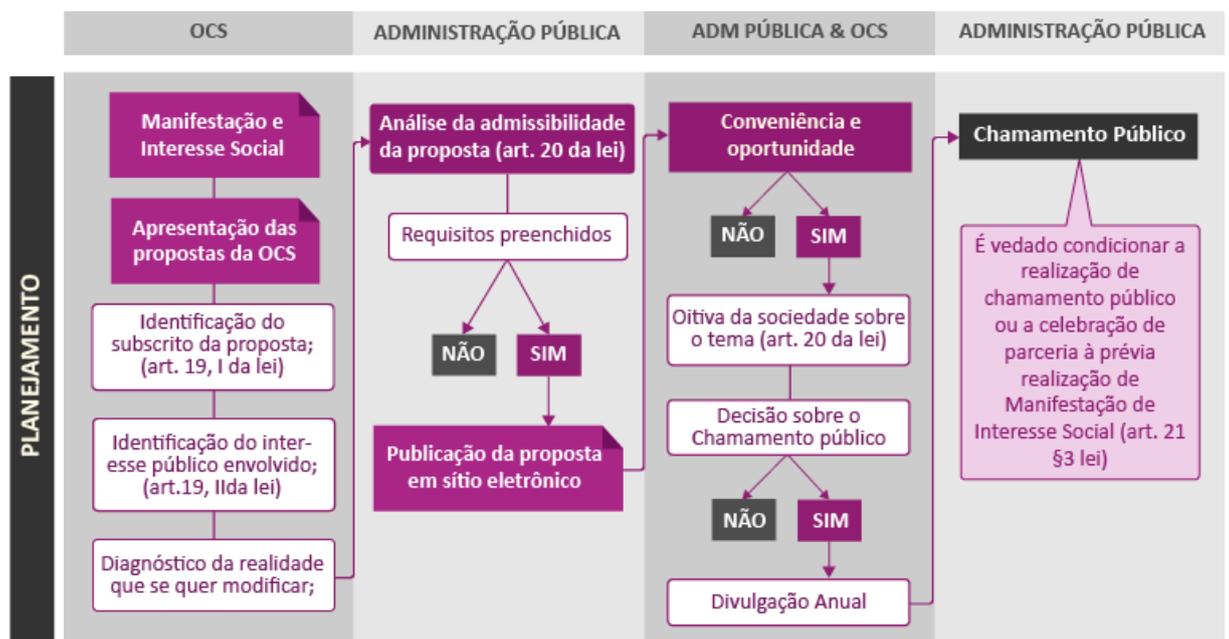
O Procedimento de Manifestação de Interesse Social deve ser divulgado pela Administração em seus sítios eletrônicos.

Verificada a conveniência e a oportunidade para realização do procedimento, a Administração deve estabelecer processos de escuta da sociedade sobre o tema. Processos de escuta consistem em audiências públicas, consultas públicas, seminários, entre outros.

A Administração Pública estabelecerá um período para recebimento de propostas para instauração de procedimento de manifestação de interesse social, observado o mínimo de sessenta dias por ano.

Os órgãos e entidades da Administração Pública podem estabelecer um período para divulgação de respostas às propostas para procedimento de manifestação de interesse social, o qual deve ocorrer, no mínimo, anualmente. Por sua vez, os prazos e regras do procedimento devem observar regulamentos próprios de cada ente federado, de modo a preservar a independência federativa e as peculiaridades de cada região.

FLUXOGRAMA



Fonte: Secretaria de Governo da Presidência da República, 2016.

O Procedimento de Manifestação de Interesse Social observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- (i) Análise de admissibilidade da proposta, em acordo com os requisitos do Art. 19, da Lei nº13.019/2014.
- (ii) Divulgação da proposta no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela política pública a que se refere, caso admitida.
- (iii) Decisão sobre instauração ou não do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, verificada a conveniência e oportunidade pela Administração Pública.

(iv) Oitiva da sociedade sobre o tema da proposta, se instaurado o PMIS.

(v) Decisão sobre a realização ou não do chamamento público proposto no Procedimento de Manifestação de Interesse Social. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social é uma ferramenta que permite a participação de qualquer pessoa ou grupo na indicação de projetos ou atividades que podem gerar uma parceria.



Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do Art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

A Administração Pública terá o prazo de 12 (doze) meses, no âmbito federal, para cumprir todas as etapas do PMIS, inclusive a divulgação da decisão de não realizar o chamamento público, devendo justificar tal decisão. Regulamentação local pode prever prazo diferente, inclusive menor.

A realização do PMIS não implica na execução do chamamento público e não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

A organização da sociedade civil que propor (ou proposer) ou participar do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não está impedida de participar em eventual chamamento público posterior.

Destaca-se que é vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria ao Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap



DICA

É importante ressaltar que a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não é pré-requisito para o Termo de Fomento ou o Termo de Colaboração e não implica, necessariamente, na realização de um chamamento público, nem na dispensa de um processo seletivo.

Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap



Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Transparência

O tema da transparência, desde a agenda MROSC, é tratado como pilar estruturante da legislação referente às organizações da sociedade civil no país.

A transparência é parte dos fundamentos e dos objetivos da Lei nº 13.019/2014. O art. 5º diz que a Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a **transparência na aplicação dos recursos públicos**, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

O artigo, quando trata dos objetivos que devem ser assegurados pelo novo regime, invoca também o direito à informação, à **transparência** e ao controle social das ações públicas. Há, pois, preocupação tanto com a transparência dos recursos, quanto das ações públicas.



Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

Na Lei, o tema também é tratado como diretriz fundamental do novo regime jurídico de parcerias, exigindo a amplificação da gestão da informação, da transparência e da publicidade dos atos da gestão pública e das organizações.



Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

A Lei destina uma seção específica para tratar do tema, na qual determina que tanto a Administração Pública quanto as organizações da sociedade civil deverão divulgar as parcerias celebradas com o poder público. Estas informações devem incluir, no mínimo:

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

- Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável.
- Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.
- Descrição do objeto da parceria.
- Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso.
- Situação da prestação de contas da parceria (data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo).
- Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.



Vale, aqui, um esclarecimento sobre esse último dispositivo que trata da divulgação do valor total da remuneração de seus dirigentes e contratados com recursos da parceria. Seguramente, o dispositivo legal obriga que seja divulgado o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Um exercício de transparência adicional que pode ser considerado uma boa prática, caso a entidade queira fazê-lo, seria incluir os eventuais pagamentos de diárias e a respectiva função individualizada correspondente à parceria a qual o pagamento está vinculado, além da provisão para o exercício.

No caso de atuação em rede, o Decreto Federal nº 8.726/2016 estende essa obrigação à organização da sociedade civil celebrante em relação as suas informações e às das organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede. Basicamente, a regulamentação se aplica sobre esse dispositivo do pagamento de pessoas.



A Secretaria de Governo da Presidência coordenou uma ação sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - Enccla.

O documento final da ação número 12 foi um relatório de boas práticas e tipologias de irregularidades a partir da nova Lei nº 13.019/2014. Para conhecer o relatório, acesse o site <http://enccla.camara.leg.br/noticias/boas-praticas-para-a-gestao-de-parcerias-com-osc>

O órgão ou entidade pública federal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com OSC, divulgando a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento em seu sítio oficial na internet.

O Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamenta o MROSC, determina que o órgão ou a entidade da Administração Pública federal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá

manter, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.

Assim, é no site do Ministério que serão encontradas as informações que também devem estar disponíveis no SICONV.



No âmbito dos entes subnacionais, um bom exemplo a ser seguido é o da Prefeitura de Belo Horizonte, que criou o Portal das Parcerias com objetivo facilitar o acesso, dar transparência e publicidade às informações referentes às parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil.

No Portal, são divulgados todos os editais de chamamento público, dispensas, inexigibilidades, emendas parlamentares, manual, decreto, capacitações e demais informações produzidas pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Conselho de Fomento e de Colaboração do Município. Para conhecer, acesse o site <https://prefeitura.pbh.gov.br/portaldasparcerias>

As organizações da sociedade civil devem divulgar as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, acima dispostas, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações.

A exceção que se faz a essa publicização dos termos de colaboração e de fomento celebrados, se faz às parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, como forma a garantir o sigilo indispensável à proteção dos interessados.



Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Enap



Enap

Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap



O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser formada, para gerar memória institucional, por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública federal.

O órgão ou a entidade pública federal, observado o princípio da eficiência, poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção.

Em municípios pequenos, faz sentido que haja uma comissão única para toda a prefeitura. A lei não determina esse formato justamente para garantir que cada ente se organize dentro do princípio da autonomia federativa.

Comissão de Seleção: Impedimentos

A lei diz que que será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

No decreto federal, para operacionalizar esse dispositivo, determina-se o tipo de relação jurídica que gera impedimento: associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado; acrescenta-se a lei que trata de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Assim, o membro da comissão de seleção deverá declarar-se impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

- tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou
- sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Considera-se conflito de interesses, a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não impede a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública federal. Nesta hipótese, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

É vedada, também, a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Como a Comissão de Seleção tem que ser definida previamente e seus membros devem ser nomeados em meio oficial de comunicação, é uma boa prática compor em número maior de integrantes do que os que serão nomeados para cada edital ou grupo de parcerias, oriundos de diferentes unidades – entre áreas finalísticas e meio do órgão - podendo ter apoio de especialistas.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo gestor da parceria.

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Impedimentos

Determina a lei que será impedida de participar como gestor(a) da parceria ou como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação a pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

- tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;
- sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou
- tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Há sempre preocupação dos órgãos de controle em estabelecer sistema de governança interna com poderes de decisão balanceados e funções críticas segregadas em relação à seleção, monitoramento e avaliação, por isso é uma boa prática tornar públicas a composição e as regras de atuação, tanto da Comissão de Seleção, quanto da Comissão de Monitoramento e Avaliação.



DICA

A Secretaria de Governo da Presidência coordenou uma ação sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Enccla - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. O documento final da ação número 12 foi um relatório de boas práticas e de tipologias de irregularidades a partir da nova Lei nº 13.019/2014.

Esse relatório encontra-se disponível no Material Complementar do curso.

Gestor (a) de Parceria (papel)

O(a) gestor(a) da parceria, servidor(a) designado(a) na celebração do contrato, é a pessoa de referência que irá acompanhar toda a execução das ações previstas pela organização parceira.

É o canal de comunicação que a OSC tem, seja para conversar sobre as dificuldades e possibilidades de melhoria, seja para celebrar os ganhos e resultados alcançados. No geral, aperfeiçoar a execução da parceria é ato constante e serve para evitar o não atingimento de metas e objetivos e a reprovação das contas, entre outras questões.

Conforme quadro a seguir, a lei faz uma distinção entre administradores públicos e o(a) gestor(a) da parceria.

Administradores públicos – Gestores públicos Art. 2º e 72 da Lei	Gestor (a) da parceria Art. 2º, 61 e 67 da Lei
agente público revestido de competência para firmar/assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil,	agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento,
para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,	designado (a) por ato publicado em meio oficial de comunicação,
ainda que delegue essa competência a terceiros,	com poderes de controle e fiscalização - obrigações previstas no art. 61 da Lei.
decide sobre a prestação de contas.	emite parecer técnico de análise de prestação de conta

O parecer do órgão técnico da Administração Pública deverá se pronunciar sobre a designação do(a) gestor(a) da parceria, que ocorrerá no momento da celebração do termo.

Não poderá ser gestor(a) da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes do processo de seleção.

Suas atribuições são:

- ser responsável perante a Administração Pública e a OSC pela parceria celebrada para a qual foi designado a acompanhar;
- zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública municipal e pela OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;
- produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar referida comissão sobre o andamento da parceria;
- informar superiores hierárquicos sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, quando houver;
- aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por técnicos(as) da Administração Pública e fornecer subsídios aos administradores públicos ou agentes públicos responsáveis pela aplicação das demais sanções;
- emitir parecer de análise de prestação de contas;
- opinar sobre a rescisão das parcerias;
- analisar e sugerir, aos administradores públicos, a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação.

Em princípio, na Administração Pública, os gestores da parceria não serão remunerados adicionalmente por exercerem essa função, sendo parte do seu trabalho acompanhar as parcerias que lhes sejam atribuídas.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

A Administração Pública poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o(a) gestor(a) da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira e na elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap



Enap



Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Fundos Específicos, Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas

Serão abordadas, neste conteúdo, as parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, cuja seleção, monitoramento e avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, responsáveis por sua gestão.

As parcerias financiadas com recursos dos fundos específicos, como o da criança e adolescente, idoso, defesa de direitos difusos, entre outros, serão excetuadas de forma a preservar as lógicas já adotadas por seus respectivos conselhos gestores, os quais substituirão a comissão de seleção prevista na Lei nº 13.019/2014.

Isto, porque esses fundos específicos já possuem dinâmica de participação social, descentralização de políticas públicas e gestão dos fundos e o MROSC respeitou essa autonomia, ou seja, não veio para modificar isso, mas, sim, fortalecer.

As legislações específicas atribuem essa competência de gestão dos recursos dos fundos para os conselhos gestores e isso deve ser mantido com as regras novas previstas pela Lei nº 13.019/2014.

Impedimentos

Nessas parcerias, o impedimento de membro de conselhos, comitês ou comissões de políticas públicas de participar da seleção que envolva a organização da qual é associado, dirigente ou empregado, não é um obstáculo para a celebração da parceria entre a organização por ele representada com o órgão ou entidade da Administração Pública federal.

Assim, a participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil em conselho de política pública per si não configura impedimento à celebração de parceria com a Administração Pública, pois há possibilidade de aplicar regras de governança que impeçam o conflito de interesses.

Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria, conforme Decreto Federal 8.423, de 2014, art. 10, § 4º e § 5º.



Vamos entender um pouco mais sobre esses fundos específicos, como o da criança e adolescente, idoso e defesa de direitos difusos?



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

Estatuto da Criança e do Adolescente

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos responsáveis por assegurar, na União, nos estados e nos municípios, prioridade para a infância e a adolescência. Previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), os conselhos formulam e acompanham a execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência. Há, no âmbito federal, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda. É, também, sua atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura os direitos humanos de meninos e meninas.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Constituídos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil.
- Vinculados administrativamente ao governo do estado ou do município.
- Têm autonomia para pautar seus trabalhos e para acionar Conselhos Tutelares, Delegacias de Proteção Especial e instâncias do Poder Judiciário, tais como Ministério Público, Defensorias Públicas e Juizados Especiais da Infância e Juventude, que compõem a rede de proteção aos direitos de crianças e adolescentes.



DICA

Acesse o Portal dos Direitos da Crianças e do Adolescente e você terá informações sobre o tema <http://www.direitosdacrianca.gov.br/>

O art. 260, §2º, do ECA delega ao Conselho a competência para fixar critérios de utilização das receitas dos fundos.

Os conselheiros elegem as prioridades e os critérios para acesso aos recursos que são depositados no fundo, levando-se em conta as normas gerais da política pública e legislação vigente referente aos direitos da criança e do adolescente.

Os projetos são escolhidos pelo Conselho que os aprovam ou não, a partir de parâmetros previstos no edital e que induzem, de antemão, a conexão com a política pública em específico.

A chancela de projetos a entidades privadas, pela qual os Conselhos autorizam a destinação direta de recursos para projetos previamente apresentados e selecionados pelos Conselhos, é feita em conformidade com os planos de ação eleitos por estes.

Dentre os incentivos fiscais existentes, esse dos Direitos da Criança e do Adolescente é o único que permite, no país, que os contribuintes individuais possam efetuar doações. Essas doações podem ser até o limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual. Isso, quando a doação do imposto for efetivada até 31 de dezembro do próprio ano-calendário, ou, de até 3% (três por cento) sobre o imposto sobre a renda devido apurado na declaração, ou seja, até a data final da entrega, em abril do ano subsequente, de acordo com os artigos 260 e 260-A do ECA - Lei 8.069/1990 e alterações.

Para a pessoa jurídica, o limite de dedução fiscal é de até 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado com base no lucro real.

O contribuinte deverá procurar o Conselho Gestor do respectivo fundo e solicitar as informações necessárias à doação (CNPJ e dados bancários). Confirmada a doação, o Conselho deverá emitir um recibo para o contribuinte.

O montante doado durante o ano-base da Declaração de Imposto de Renda, conforme recibo de doação emitido pelo Conselho Gestor do respectivo fundo, deverá ser informado em campo próprio no programa de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

O não pagamento da doação no prazo estabelecido implicará a glosa definitiva dessa parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

Estatuto do Idoso

Trata-se do mais importante instrumento legal de garantia dos direitos humanos das pessoas idosas.

Com a missão de elaborar as diretrizes da Política Nacional do Idoso e acompanhar sua implementação, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI também teve um papel decisivo no Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, em 2013, ajudando a disseminar a pauta da pessoa idosa no país.

O compromisso tem o objetivo de mapear e planejar as políticas públicas voltadas ao atendimento da população idosa.

Além de gerir o Fundo Nacional do Idoso, o CNDI também atuou no planejamento e no desenho de três Conferências Nacionais da Pessoa Idosa.

As pessoas físicas que contribuírem com os fundos poderão deduzir até 6% do imposto de renda, enquanto as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% do tributo devido.

Não é permitida a doação no mesmo ano da elaboração da declaração do Imposto de Renda (DIRPF), como ocorre com aquelas destinadas aos fundos da criança e do adolescente.

O mesmo conselho e fundo pode existir nos estados, municípios e Distrito Federal.



DICA

Em Belo Horizonte, o Decreto nº 16.746/2017, de regulamentação do MROSC, previu que o Conselho Gestor conduzirá o processo de seleção até a publicação da deliberação sobre as propostas de OSC aptas à formalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação. Para a realização do chamamento público, o Conselho Gestor deve solicitar à Secretaria Municipal, a instauração do respectivo processo administrativo e de outras medidas administrativas necessárias para a execução do processo a que estiver vinculado, no caso de recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, entre outros.

Criou, também, o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros para as OSC que tiverem proposta de atividade ou projeto aprovado em processo prévio de chamamento público.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap

